

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
125/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão
através de um serviço de programas temático de cinema, de
cobertura de âmbito internacional e acesso não condicionado
com assinatura denominado *CINEXPLODE***

Lisboa
24 de setembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 125/2014 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema, de cobertura de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *CINEXPLODE*

1. Identificação do pedido

A **Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 4 de agosto 2014, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema, de cobertura de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *CINEXPLODE*.

2. Instrução do processo de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante designada por LTVSAP, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da LTVSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da LTSAP, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *CINEXPLODE*, tendo por objetivo a difusão de cinema de ação dobrado em Português e direcionado para a população de países africanos de expressão oficial portuguesa, em especial Angola e Moçambique, tendo por «temática predominante cinema de origem norte-americana, podendo, porém, incluir também obras cinematográficas de outras origens, nomeadamente de países europeus ou asiáticos, faladas, dobradas ou legendadas em Português».
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e das regras sobre concorrência e concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto;
- Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;
- Descrição dos meios humanos afetos ao projeto, com indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional do responsável pelo principal cargo de direção; atendendo à tipologia do canal, o *CINEXPLODE* «disporá de um número reduzido de recursos humanos a ele diretamente ligados, que assegurarão a organização da grelha de programação e a aquisição de conteúdos», sendo o quadro de recursos humanos integrado por um diretor de canal responsável pela programação e produção do canal, acumulando funções com a

Direção de canais já existente e um assistente de programação; a requerente recorrerá «à contratação de serviços a terceiras entidades, preferencialmente no seio do grupo NÓS, SGPS, S.A., em que se insere, para assegurar o controlo de qualidade sobre os suportes magnéticos, a produção de programas próprios e a sua promoção e o *playout*, e a emissão técnica dos canais».

- Descrição da atividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o estatuto editorial, contendo os objetivos do serviço de programas *CINEXPLODE* como serviço temático de cinema de ação, orientado para o grande público de todas as idades, com conteúdos de origem maioritariamente de origem norte-americana, mas também de outras origens, nomeadamente de países europeus e asiáticos, faladas, dobradas ou legendadas em Português.

O estatuto editorial deverá ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com o compromisso de respeitar os direitos dos espetadores, devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões nos termos conjugados dos artigos 35.º, n.º 1, e 36.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP;
 - ii) o horário de emissão: dezoito horas por dia, com emissão contínua de, pelo menos, 12 horas por dia, 365 dias por ano, podendo ser estendida até às 24 horas por dia, «caso se considere justificável».
 - iii) linhas gerais de programação;
 - iv) a designação a adotar para o serviço de programas – *CINEXPLODE*;
- Estatutos da entidade requerente e documento comprovativo da inscrição no Registo Nacional das Pessoas Coletivas;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;
- Comprovativos da regularização da situação fiscal do requerente e perante a segurança social;
- Título comprovativo do acesso à rede emitido pela Upstar Comunicações, S.A., onde esta declara, na qualidade de operador de uma rede de distribuição de televisão com cobertura internacional, assegurar a cobertura internacional do serviço de programas *CINEXPLODE* «através de redes de comunicações eletrónicas assentes no satélite DTH, utilizando capacidade de transmissão que contratou junto da Eutelsat».

5. Estudo económico e financeiro do projeto

Do estudo apresentado pelo operador constam projeções financeiras de demonstração de viabilidade económica, com um resultado positivo no primeiro ano de atividade.

O serviço em análise é entendido como um projeto dentro da atividade corrente da Dreamia-Serviços de Televisão, S.A., beneficiando dos recursos já existentes na Dreamia, pelo que o risco económico do projeto se prevê reduzido.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projeto possui viabilidade económica, assegurado por um investimento inicial de 50.000,00€, financiado através de capitais próprios.

6. Linhas gerais da programação

O serviço de programas *CINEXPLODE* assenta uma programação cuja temática predominante será cinema de origem norte-americana - 100% de programação de filmes, um mínimo de 7 filmes por dia - «podendo, porém, incluir também obras cinematográficas de outras origens, faladas, dobradas ou legendadas em Português [...] com destaque para produções europeias e asiáticas», acrescentando que, «[n]o entanto, será necessário que tais obras se enquadrem na especificidade do *CINEXPLODE* e nas suas exigências de qualidade e de correspondência ao interesse e preferências dos espetadores portugueses e sejam compatíveis com a respetiva viabilidade económica».

O requerente afirma que «[a] transmissão dos filmes respeitará integralmente o regime legal, nacional e internacional que vincule o Estado Português, nomeadamente que seja aplicável em matéria de direitos de autor e direitos conexos e de propriedade intelectual em geral e de proteção de certos públicos».

O serviço de programas *CINEXPLODE* não se encontra obrigado ao cumprimento das obrigações relativas à difusão de obras audiovisuais previstas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, tendo em atenção a sua área de cobertura de âmbito internacional, países africanos de expressão oficial portuguesa, em especial Angola e Moçambique.

7. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, a 8 de setembro de 2014.

8. Documentos adicionais

No âmbito da instrução do processo de candidatura, foi necessário solicitar o suprimento de um documento, no que se refere ao título comprovativo do acesso à rede, documento que deu entrada na ERC, no dia 27 de agosto de 2014.

9. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador da ERC delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de cinema, de cobertura de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *CINEXPLODE*, nos termos requeridos pela entidade **Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.**

A **Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.**, fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *CINEXPLODE* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281UC [cfr. Anexo IV do citado diploma], sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 24 de setembro de 2014

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes